





## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - RJ.

PREFEITURA DE MARICÁ  
nº 26301/2023  
Início: 28/12/2023  
Fls. 03

Pregão Eletrônico n. 42/2023  
Processo Administrativo n. 15.956/2023

ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ("EY"), licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu sócio infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no com fulcro na legislação vigente, bem como no item 9 do edital, interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro que inabilitou a EY, com a vênua, devido ao equivocado entendimento que não atendeu aos requisitos de qualificação técnica do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir.

#### I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Maricá promoveu o Pregão Eletrônico n. 42/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de apoio à gestão de projetos, processos e serviços de governança na prefeitura, de acordo com as especificações, padrões técnicos de desempenho e de qualidade estabelecidos no termo de referência e edital.

Em 14 de dezembro de 2023 às 10 horas, teve início a sessão pública eletrônica através no portal "compras.gov", na qual participaram as empresas licitantes: TS Consultoria Empresarial S/A ("TS Consultoria"), Audigespub Serviços de Auditoria, Assessoria e Consultoria LTDA. ("AUDIGESPUB"), MD Soluções e Terceirização de Serviços Gerais LTDA. ("MD Soluções"), UPGRADE Cursos Assessoria Consultoria e Treinamento LTDA. ("UPGRADE") e Ernst & Young Assessoria Empresarial LTDA. ("EY").

Na sequência as empresas foram credenciadas e tiveram suas propostas classificadas, de forma que se iniciou a fase de lances e a EY apresentou o melhor lance, ficando a classificação das propostas, em ordem de melhor lance, assim:

- 1º EY - R\$ 32.700.000,00
- 2º TS Consultoria - R\$ 34.446.873,92
- 3º Upgrade - R\$ 42.794.660,00
- 4º Audigespub - R\$ 43.226.929,60
- 5º MD Soluções - R\$ 43.226.929,60

Como a EY ofertou o melhor preço, na ordem de classificação ficou em 1º lugar, o Pregoeiro suspendeu a sessão para análise e julgamento da proposta e documentos de habilitação.

Após a realização de algumas diligências acerca da proposta comercial, as quais restaram atendidas pela EY, a sessão foi retomada no dia 19 de dezembro procedendo-se a análise de sua documentação de habilitação, sendo declarada inabilitada, por entender equivocadamente, que não houve atendimento da qualificação técnica, conforme os requisitos previstos no edital.

Seguindo, sucessivamente, a ordem de classificação, o Pregoeiro convocou a licitante TS Consultoria, aceitando a negociação do valor de sua proposta e após a análise da documentos de habilitação, a habilitou e a declarou vencedora do certame.

Em 21 de dezembro de 2023, após o Pregoeiro ter declarado licitante a TS Consultoria vencedora do certame, abriu-se o prazo recursal para as licitantes interessadas manifestarem a intenção recursal, e a EY, inconformada com a situação fática descrita, sinalizou seu interesse em recorrer.

Diante deste cenário, enseja a interposição do presente Recurso Administrativo, como passará expor, detalhadamente, os motivos.

#### II - DA TEMPESTIVIDADE

A contagem do prazo para a interposição do presente recurso consubstancia-se no item 9.1 do edital, sendo, portanto, o presente recurso tempestivo - três dias úteis, tendo no caso em tela, o término, no dia 27 de dezembro de 2023.

#### III - DAS RAZÕES E DO DIREITO

##### III.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO NÃO OBSERVADOS NO CERTAME

A Administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretende contratar, as especificações do objeto, entre outros. No entanto, deve ater-se as disposições da Constituição Federal e das leis vigentes, para estabelecer um instrumento convocatório com cláusulas objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal escopo, a contratação da proposta mais vantajosa.

Como é sabido, a finalidade do processo licitatório é franquear à própria Administração Pública a possibilidade de selecionar a melhor proposta dentre as empresas que ofertam um determinado serviço, aquele pretendido pela Administração, preservado sempre o tratamento isonômico.

A Constituição Federal de 1988, ao prever que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito (art. 1º), previu que todos, sem exceção, estão sujeitos ao império da lei.

Inserir-se nesse contexto de submissão à legalidade a Administração Pública, por força do que dispõe o artigo 37, caput, da Lei Maior, no sentido de que toda a Administração Pública, inclusive a indireta, obedecerá aos Princípios.

Artigo 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n)

O mesmo artigo 37, em seu inciso XXI, estabelece, ainda, como norte da boa conduta administrativa, o procedimento licitatório como regra geral para as compras e contratações administrativas:

Artigo 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Os Princípios são trazidos ao plano infraconstitucional nas disposições do artigo 3º da Lei n. 8.666/93:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Neste sentido é o entendimento do ilustre jurista Celso Antonio Bandeira de Mello :

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

(...)

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (g.n)

Feita a breve inserção legal, passa-se ao presente caso.

Com efeito, a despeito da EY ter sido inabilitada em virtude de não atendimento da qualificação técnica devido os atestados de capacidade técnica apresentados pela EY não conter as exatas palavras previstas no edital, não significa dizer que o documento não atende perfeitamente o objetivo a que se propõe, qual seja, garantir à Administração que a Licitante atende as qualificações técnicas necessárias para a participação do certame, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes", in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei n. 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo no sentido de, ao apreciar casos concretos 7 submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n. 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser

inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. (g.n)

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ainda nas tomadas de contas anuais do Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão n. 7334/2009 - 2a Câmara. (g.n)

Como se percebe, a inabilitação da EY confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosta-se a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (g.n)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (g.n)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (g.n)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (g.n).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB). Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a

finalidade e a segurança da contratação. (g.n)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, como no presente caso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho :

(...) Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (g.n)

Assim, conclui-se da doutrina e jurisprudência mencionadas que no procedimento licitatório em questão, deveria o I. Pregoeiro da Prefeitura primar pelo cumprimento estrito da legislação pátria, bem como seguir os preceitos do edital, realizando um julgamento objetivo razoável e proporcional, sem excesso de rigorismo e formalismo, sobretudo, visando o interesse público. Contudo, não é o que se observa, de maneira que é ilegítima a inabilitação da EY, visto que não é compatível com as exigências do edital, conforme passa-se a expor.

### III.2 - DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EY EM RAZÃO DO EXCESSO DE RIGORISMO E FORMALISMO

Em que pese, o respeitável julgamento do Pregoeiro que inabilitou a empresa licitante EY, com a máxima vênua, cabe esclarecer que tal julgamento não deve prosperar em razão de tal decisão ter ocorrido em virtude de excesso de rigor formal, sendo isto uma condição que deixa de privilegiar a proposta mais vantajosa, como se passa a demonstrar.

Como de conhecimento, o edital visa fazer lei entre as partes interessadas em participar da licitação, igualmente, à Administração Pública, sendo certo que as regras ali constantes devem ser seguidas e obedecidas por todos em respeito aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, isonomia, bem como, observando, ainda os preceitos dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto dito, cabe citar os itens 7.2.4.1 a 7.2.4.7 do edital, com objetivo de demonstrar que no julgamento dos documentos de qualificação técnica da EY, o Pregoeiro agiu com excesso de rigor formal quando deixou de desconsiderar os atestados apresentados pela EY que atenderam as exigências de Plataforma Channel (7.2.4.2), Postos de Trabalho (7.2.4.6) e Gestão de Contrato, OSC, OSCIP (7.2.4.7).

#### 7. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

#### 7.2. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

Para o subitem 1.1:

7.2.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que indique a execução dos seguintes serviços: a. Apoio ao gerenciamento de portfólios, programas, projetos ou ações prioritárias na área de políticas públicas;

b. Serviços especializados de elaboração de estudos técnicos para apoio ao planejamento, elaboração e execução de políticas públicas, incluindo estudos de viabilidade técnica de projetos; e

c. Serviços de elaboração de cenários prospectivos para planejamento estratégico institucional com uso de métodos reconhecidos pelo mercado (Godet, Schwartz, Marcial, Grumbach ou outros similares)

7.2.4.2. A licitante deverá comprovar que as atividades desenvolvidas no item "a" acima se basearam em metodologias de referência prática do mercado como PMBOK, ou similares, e que foram desenvolvidas com a utilização da Plataforma Channel, por ser a plataforma de gerenciamento de projetos utilizada na Prefeitura na qual os serviços serão executados.

7.2.4.3. A licitante deverá comprovar que uma das atividades desenvolvidas no item "b" acima incluem, minimamente, a experiência no apoio à gestão de políticas públicas na área de gestão de royalties ou similares (venda de recursos minerais ou outros), ou gestão de fundos financeiros (soberano, ambientais ou outros).

7.2.4.4. O somatório dos quantitativos dos atestados de capacidade técnica dos itens "a", "b" e "c" acima deverá indicar a quantidade de no mínimo 20.000 (vinte mil) horas de trabalhos executadas, inferior a 50% (cinquenta por cento) do demandado, no período mínimo de 12 (doze) meses.

7.2.4.5. Serão admitidos atestados fornecidos por empresas distintas na qual a licitante executou os serviços, desde que na soma dos atestados sejam comprovadas todas as exigências dos itens acima.

Para o subitem 1.2:

7.2.4.6. Atestados de capacidade técnica de execução de serviços técnicos especializados de apoio a gestão de contratos, convênios e parcerias, por meio de postos de trabalho, com um volume mínimo de 5 (cinco) postos de trabalho por mês, inferior a 50% (cinquenta por cento) do solicitado, durante o período de 12 (doze) meses.

7.2.4.7. A licitante deverá comprovar que nas atividades desenvolvidas no item 1.2 acima incluem minimamente a experiência de apoio técnico à contratos, convênios, parcerias, termos de colaboração, fomento, contrato de gestão ou congêneres/similares envolvendo a contratante

e organizações do terceiro setor (OS, OSC ou OSCIPs). (g.n)

Diferentemente do Despacho n. 591/2023 - SEPOF: ressalta-se a importância da estrita observância dos requisitos do edital, que são reflexo da complexidade e especificidade dos serviços a serem prestados. A exigência de experiência em gerenciamento de portfólios, programas, projetos e ações prioritárias na área de políticas públicas, estudos técnicos e cenários prospectivos, conforme detalhado no item 7.2.4.1 do edital, é essencial para assegurar que o licitante escolhido possua a competência técnica necessária para executar os serviços de forma eficaz e eficiente, a EY fez a comprovação referente à qualificação técnica.

Como é sabido, a EY é uma empresa multinacional presente em 150 países que possui ampla experiência no gerenciamento de portfólios, programas, projetos e ações prioritárias na área de políticas públicas, estudos técnicos e cenários prospectivos. Para comprovar essa experiência, a empresa apresentou uma série de atestados

de projetos de alta complexidade, realizados em diferentes locais, em diferentes organizações, em diferentes períodos e com equipes multidisciplinares.

Tanto que para comprovar a experiência exigida pelo edital, um dos atestados apresentado pela Secretaria de Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade de Porto Alegre, trabalho foi "Diagnósticos e Avaliação do Modelo Espacial e do Sistema de Gestão e Planejamento: Subsídios à Revisão do Plano Diretor de Porto Alegre".

Considerando o município em comento possuir mais de 1 milhão e 300 mil habitantes, bem como, a política pública de meio-ambiente e urbanismo é parte fundamental do planejamento, da gestão, do crescimento e do futuro de qualquer cidade. A política pública de urbanismo, por ser uma doutrina, deve levar em consideração diversas outras políticas, sendo considerada uma das mais complexas e sofisticadas, sendo impossível pensar no Plano Diretor de uma cidade sem conhecer com profundidade as diretrizes de transporte, limpeza urbana, saneamento, urbanismo, meio-ambiente, lazer, esporte, moradia, cultura, segurança, saúde e educação.

Para discutir um Plano Diretor de uma cidade como Porto Alegre, com mais de 1 milhão de habitantes, é fundamental estudar e avaliar todo o ecossistema, de modo multidisciplinar e considerando a evolução de cada aspecto da cidade ao longo do tempo. Para possibilitar isso, como consta no atestado, a EY realizou serviços especializados de elaboração de estudos técnicos de antecedentes históricos e evolução urbana; desenvolvimento social; desenvolvimento econômico; transporte e mobilidade; paisagismo e patrimônio cultural; infraestrutura e saneamento; serviços públicos e de interesse público; habitação; dinâmica imobiliária; segurança pública; e sustentabilidade para apoio ao planejamento e elaboração da política pública urbanística de revisão do Plano Diretor, restando claro que o atestado em comento atendeu o requisitos técnicos do edital.

Ainda sobre a qualificação técnica, a EY apresentou o atestado emitido pela ABDIB - Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base, no qual fica claramente comprovada a ampla experiência da EY na gestão e gerenciamento de projetos complexos. A EY foi contratada para auxiliar o Município de São Paulo na atração da EXPO 2020.

Para o atestado supramencionado, a EY realizou análises de cenários setoriais sobre turismo, socioeconômicos, educação, economia criativa, segurança, saúde, sustentabilidade, políticas públicas, dentre outros. Além disso, a EY estruturou o escritório de gerenciamento de projetos (PMO). Foram realizados diversos estudos de referências nacionais e internacionais para cada uma das frentes temáticas.

O escritório de gerenciamento de projetos utilizou a consagrada metodologia baseada no PMBOK (Project Management Body of Knowledge), em linha com direcionamentos do Project Management Institute (PMI), englobando a elaboração do plano e gerenciamento das seguintes frentes: riscos; qualidade; mudanças; contratos; recursos humanos; tempo; comunicação e custos.

Outro trecho do Despacho n. 591/2023 - SEPOF que merece destaque: "Durante a análise dos atestados, observou-se que, apesar da empresa ter apresentado um volume significativo de horas de trabalho, a distribuição destas horas entre os diferentes serviços exigidos não atendeu plenamente às especificações do edital. Esse fato é preocupante, pois indica uma possível limitação na experiência da empresa em áreas cruciais para o projeto."

Ocorre que a EY apresentou atestados que, somados, comprovam a prestação de mais de 146 mil e 500 horas, 7 vezes a mais do que as 20 mil horas mínimas exigidas no edital, evidenciando que é incabível quaisquer resquícios de dúvida da experiência e capacidade da EY para executar os serviços ora pretendidos pela Prefeitura.

Ora I. Pregoeiro, por uma razão desconhecida, e sem qualquer fundamentação técnico-jurídica, as horas de trabalho comprovadas nos atestados apresentados pela EY foram desconsideradas, sob a alegação genérica e superficialmente de que "não atendeu plenamente às especificações do edital". Entretanto, não houve o apontamento das razões que justificaram a desconsideração de mais de 126 mil horas de trabalho, como se jamais tivessem ocorrido, sendo claro que o presente julgamento não foi objetivo, pois deixou de observar as regras editalícias.

Como de conhecimento, na análise e julgamento dos documentos de habilitação, Vossa Senhoria, com a máxima vênia, tem o dever de fundamentar a decisão de excluir ou desconsiderar um atestado, mesmo que parcialmente, quando tal documento é apresentado em uma licitação, pois normativo de licitações, determina que qualquer decisão tomada pela comissão/pregoeiro deve ser claramente justificada, sem ambiguidades, generalidades ou superficialidades, de modo que tal preceito não foi observado e tampouco seguido no presente procedimento licitatório.

Este é um aspecto importante para garantir transparência, lisura e imparcialidade no processo de licitação. Se um atestado for desconsiderado, mesmo que seja de forma parcial, o licitante tem direito a saber o motivo de tal decisão, pois o dever Prefeitura privilegiar o julgamento objetivo em consonância com as regras do edital, ficando claro que a vossa deliberação deve ser clara, detalhada e suficiente para que a parte interessada possa compreender e contestar a decisão, se assim entender necessário.

Ora Pregoeiro, no caso em tela, qual o motivo dos atestados terem sido desconsiderados? Quais horas de trabalho foram aproveitadas e quais horas foram consideradas fora do escopo? Sem essas informações, a EY não pode exercer, de forma satisfatória, seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Feita a breve explanação acerca da ausência de motivação da desconsideração das horas de serviços, passa-se ao detalhe de alguns atestados.

Como se sabe, a EY apresentou o atestado emitido pela ABDIB - Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base, no qual fica claramente comprovada a ampla experiência da EY na gestão e gerenciamento de projetos complexos. Somente esse projeto somou 15 mil horas de execução.

Não obstante, a EY, também apresentou o atestado emitido pela Secretaria de Municipal de Meio Ambiente,

Urbanismo e Sustentabilidade de Porto Alegre, no qual foram realizados diversos projetos relacionados às Políticas Públicas 2023, a Prefeitura de Maricá, no âmbito das Políticas Públicas 2023, foram computadas a partir de 08/12/2023. 08

Ainda, tem-se o atestado emitido pela Anglo-americana, na qual realizou estudo para apoiar a implantação de um Eco Parque Industrial, na região de Conceição do Mato Dentro, Minas Gerais, envolvendo a definição de critérios de sucesso, definição de requisitos e modelos de administração, avaliação do impacto ambiental e do impacto econômico e tributário. Para isso, a EY executou mais de 5.800 horas de trabalho.

E, também, a EY apresentou o atestado emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento de Minas Gerais, no qual realizou todo o plano de estratégia, governança, cronograma, riscos, qualidade, comunicação, mudanças e integração da Delegacia Virtual do Estado de Minas Gerais. Nesse projeto, foram incluídas todas as especificações e documentos norteadores da execução do projeto. Nesse trabalho, isoladamente, foram realizadas mais de 4.060 horas.

Para cada um dos trabalhos citados, a EY mobilizou diversos profissionais, sendo que muitos trabalharam em regime de dedicação exclusiva durante a maior parte dos projetos, como demonstram o número de horas despendidas por cada profissional, sendo óbvio que a EY atendeu a exigência do edital do item 7.2.4.6 do edital.

Por fim, ainda, observa-se no Despacho n. 591/2023 - SEPOF: "Ademais, a falta de comprovação de experiência com a Plataforma Channel, conforme exigido pelo item 7.2.4.2 do edital, suscita dúvidas quanto à capacidade da empresa de integrar-se eficientemente ao sistema utilizado pela Prefeitura de Maricá. Essa integração é fundamental para a continuidade e eficiência dos processos internos da administração."

Conforme atestados apresentados, a EY já realizou diversos trabalhos envolvendo o gerenciamento de projetos de alta complexidade. Um dos exemplos de maior complexidade foi ter apoiado o gerenciamento do portfólio de projetos dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro. Como patrocinadora oficial do Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, a EY esteve envolvida desde a preparação, até a execução dos jogos no Rio de Janeiro.

Ademais, como já citado na presente peça recursal, por ser uma multinacional com presença em 150 países, a EY possui experiência em diversas plataformas de gerenciamento de projetos. Uma das principais características das empresas de consultoria com atuação global é justamente sua "universalidade". Ou seja, as empresas devem possuir metodologias de gerenciamento de projetos que podem ser aplicadas em qualquer plataforma, ferramenta ou setor, independentemente de um conhecimento específico da plataforma Channel.

Dito isto, é importante informar que a plataforma Channel sequer está entre as 10 plataformas mais utilizadas pelas empresas, organizações sem fins lucrativos e pelo próprio Poder Público. Entre as mais conhecidas plataformas de gerenciamento de projetos estão: Trello, Asana, Jira, Zoho Projects, Monday.com, ClickUp, Basecamp, Slack, Microsoft Project e Wrike.

Entender as metodologias de gerenciamento de projetos e as plataformas de gestão de projetos são habilidades fundamentais para qualquer consultoria, principalmente para consultorias com atuação global, que precisam atuar em diferentes contextos, culturas, línguas e países. São ferramentas universalmente úteis que podem ser aplicadas nos mais variados contextos, ao contrário do conhecimento de uma plataforma específica que pode se tornar obsoleta ou irrelevante.

Como se pode verificar, nesse contexto da plataforma Channel, a análise técnica dos atestados apresentados pela EY privilegiou o excesso de rigorismo e formalismo, uma vez que não teve razoabilidade e proporcionalidade, pois ao inabilitar licitante que é de conhecimento do mercado que comprova a experiência exigida no edital por não constar nos atestados, o nome da plataforma Channel, é ato que não poderá ser mantido, por não visar o interesse público e restringir a competitividade.

Diante disso, está demonstrado que, com a máxima vênia, o ato do Pregoeiro que inabilitou a EY não seguiu os preceitos dos princípios basilares da licitação, em especial, o do Julgamento Objetivo e da Proporcionalidade e Razoabilidade, sendo necessário reformar o ato que inabilitou a EY, pelas razões expostas na presente peça recursal.

De modo diferente, do que se verifica no Despacho n. 591/2023 - SEPOF, o excesso de formalismo não deve permear nas decisões administrativas, como no caso em tela, por afastar os princípios supramencionados. Eis a razão, da doutrina e da jurisprudência repudiarem o rigorismo formal, visto que esse somente afasta o interesse público, igualmente, a finalidade da exigência editalícia referente à qualificação técnica.

À vista disso, o Pregoeiro deve-se ater a um julgamento objetivo, devidamente adstrito às finalidades das regras do edital, mantendo-se a proporcionalidade e razoabilidade nas decisões para evitar o excesso de rigor formal, para que ao final ocorra a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Logo, conclui-se que a decisão que inabilitou a licitante EY deve ser reformada, como forma da mais lícita isonomia, para que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não se afaste das regras, estabelecidas no edital, igualmente, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do presente certame licitatório.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e regular processamento do RECURSO ADMINISTRATIVO, para que, no mérito, seja-lhe dado provimento, com a consequente reforma do ato que inabilitou a licitante ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em razão de estar eivado de excesso rigorismo e formalismo e afastar-se da finalidade das exigências de qualificação técnica previstas no edital, bem como, do interesse público.

E, caso o entendimento de Vossa Senhoria seja no sentido de negar provimento ao presente Recurso, requer-se,

sucessivamente que a presente peça seja encaminhada à Autoridade imediatamente superior, para que esta também se pronuncie.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 27 de dezembro de 2023.

ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Fechar

DEFEITURA DE MARICA  
S/Nº 26301/2023  
Data Início: 28/12/2023  
Fis. 09